

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009.
(Do Senhor Paulo Rattes)

Dispões sobre a prorrogação das concessões de geração de energia elétrica, anteriores a 11 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contados da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo o prazo, a critério do Poder Concedente, ser prorrogado por até duas vezes consecutivas, devendo cada prorrogação ser limitada a 20 (vinte) anos, observadas, além das condições estabelecidas nos contratos, as seguintes condições e requisitos.

I – Manutenção das obrigações contratuais pré-existentes quando da prorrogação do prazo das concessões, inclusive no que tange aos contratos de compra e venda de energia já firmados;

II – Comprovação da competência, eficiência e prestação de serviço adequado pelo concessionário;

III – Obrigação de re-investimento no propósito da concessão;

IV – A energia proveniente dos empreendimentos deverá ser disponibilizada no ambiente de comercialização regulada e no ambiente de comercialização livre, a tarifas e preços competitivos, garantida a isonomia de atendimento entre consumidores cativos e livres;

V – Eventual benefício a ser pago pelas concessionárias ao Poder Concedente em decorrência da prorrogação de seus contratos de concessão deverá ser utilizado em sua totalidade no

setor elétrico, por meio de abatimento da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão – TUST.

Art. 2º A metodologia de precificação da energia proveniente dos empreendimentos de que trata o art. 1º deverá ser fixada de forma transparente, devendo os leilões de compra e venda da energia proveniente destes empreendimentos estabelecerem o custo referencial para os ativos de geração de energia, compostos pelas seguintes parcelas:

- I – Custo da geração;
- II – Remuneração de ativos, inclusive reforços na concessão e expansão;
- III – Recuperação do passivo da dívida.

Art. 3º Fica garantida a participação dos consumidores livres, de forma individual ou por meio de consórcio de empresas compradoras, nos leilões a serem realizados para compra e venda de energia proveniente dos empreendimentos cuja concessão for prorrogada na forma do art. 1º.

Parágrafo único. Os editais dos leilões de que trata o caput deverão conter a minuta do contrato padrão a ser firmado pelos consumidores e consórcios, e deverá definir os montantes de referência e garantias a serem por eles apresentadas.

Art. 4º A prorrogação dos contratos de concessão deverá priorizar a modicidade de tarifas e preços aos consumidores cativos e livres.

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 07 de junho de 1995.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da atual conjuntura setorial, e considerando as dificuldades de viabilizar a reversão das concessões de geração de energia elétrica vincendas, contratadas em data anterior a 11 de dezembro de 2003, é importante que se permita ao Poder Concedente prorrogar tais concessões, definindo desde já o

tratamento a ser dado a tais concessões e à conseqüente recontração da energia de tais empreendimentos.

A solução de pendências relativas ao tema é urgente, dadas as incertezas profundas que afligem os agentes do setor e atingem inclusive as expectativas de expansão da oferta e a vida financeira das corporações no mercado aberto.

Desta forma, propõe-se que seja permitida a prorrogação do prazo das concessões de geração de energia elétrica, em razão das facilidades relativas à continuidade do processo de operação e manutenção das usinas e à forma de comercialização da energia.

Contudo, a solução definitiva para a prorrogação do prazo das concessões deve estar atrelada e condicionada à definição de regras e procedimentos específicos para a reconcentração da energia, bem como para os futuros leilões de compra de energia provenientes destes empreendimentos de geração.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.

PAULO RATTES
Deputado Federal – PMDB/RJ